



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 771, DE 2011

(Dos Srs. Rogério Carvalho, Jean Wyllys e Romário)

Dispõe sobre a pessoa com deficiência e altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-648/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.....

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, inválido, portador de deficiência intelectual absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, inválido, portador de deficiência intelectual absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....”(NR)

“Art.77

.....

§2º

.....

II – para o filho, a pessoa a ela equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido, portador de deficiência intelectual absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....

IV – Para o pensionista com deficiência intelectual, pelo levantamento da interdição.” (NR)

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, incluídas as pessoas com deficiência intelectual ou transtorno mental, habilitadas, na seguinte proporção:

.....”(NR)

Art. 2º. O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º :

“Art.21.....
.....

§ 3º. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando o beneficiário passar a exercer uma atividade laboral.

§ 4º. Cessada a atividade laboral de que trata o § 3º desta lei e encerrado o prazo do pagamento do seguro desemprego poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, dispensada a perícia médica de que trata o § 6º do art. 20 desta lei, desde que o requerimento seja apresentado dentro do prazo de dois anos contados da suspensão do benefício.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16

Parágrafo único. As entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência poderão, mediante contrato, definir regras que atendam as suas necessidades pessoais, em especial as referentes aos processos de formação escolar das pessoas com deficiência intelectual.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência, em especial as com deficiência intelectual, necessitam de processo de interdição de sua capacidade civil. A interdição, por gerar restrições para a prática de atos da vida civil, necessita ser acompanhada de medidas compensatórias que amenizem as necessidades especiais dessas pessoas. É comum que a pessoa com deficiência intelectual ou com outra deficiência limitadora de suas capacidades quando interditada fique impedida de trabalhar no mercado formal, quando, na maioria de vezes, ela seria capaz de exercer atividades laborais pela lei de cotas.

Para que se compatibilize a interdição com a possibilidade de trabalhar, é necessário que o Poder Público garanta à pessoa o acesso a processos de mediação entre a família, o trabalho e a pessoa deficiente, conforme ocorre em diversos países europeus. Na Itália, somente na cidade de Gênova, o sistema público de saúde já incluiu mais de 4.000 pessoas com deficiência intelectual no mercado de trabalho, atuando como mediador das relações de trabalho, promovendo a pessoa humana na sua dignidade e prevenindo agravos à sua saúde mental.

Entretanto, um grave fator de exclusão dessas pessoas no mercado de trabalho é a falta de garantias de que essa pessoa, em suas diferenças, possa compatibilizar o trabalho com o direito de perceber pensão por morte de seus genitores. Essa não permissão leva a maioria dos pais a interditar o seu filho integralmente e não permitir que o mesmo trabalhe com medo de que ele não consiga sobreviver sem a presença dos pais ou de sua pensão futura.

É claro que uma pessoa com deficiência intelectual, mesmo quando trabalha formalmente, sempre irá necessitar de apoios e suportes em sua vida, não sendo possível tratá-la de maneira igual aos demais que poderão viver uma vida de independência. A dependência é um fator presente em toda a vida da pessoa com deficiência intelectual ou outra deficiência exigente de interdição. Por isso, em nome da equidade, é necessário que o Estado garanta-lhe medidas compensatórias de suas necessidades especiais, dentre elas o direito de perceber pensão por morte de seus genitores concomitante com qualquer trabalho que exerça, altamente necessário para a sua dignidade e saúde mental.

Essas pessoas sempre precisam de apoio para locomover-se até o local do trabalho, o que onera seus gastos, além de outras medidas como morar acompanhada, diante de sua dependência intelectual.

Em relação ao benefício de prestação continuada, há uma lacuna na sua forma de concessão que acaba por excluir do mercado de trabalho pessoas que poderiam viver de maneira mais produtiva. O benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cessa quando a pessoa com deficiência ou idoso passa a ter um trabalho remunerado. Isso tem sido um fator de exclusão dessas pessoas em razão de os pais com medo de seu filho perder o benefício e não mais conseguir quando for necessário, não permitirem que assuma um emprego quando o pode fazê-lo, inibindo o desenvolvimento de seu potencial e prejudicando a sua saúde mental.

Daí a proposta prevista no presente projeto de lei de o benefício ficar apenas suspenso e não encerrado quando a pessoa passa a trabalhar. Cessado o trabalho, o benefício retorna para a pessoa automaticamente.

Em países como a Espanha, Reino Unido, Itália, Canadá, a pessoa com deficiência intelectual, além de contar com medidas compensatórias de suas diferenças, recebem mensalmente do Estado, desde o seu nascimento, uma ajuda de custo que varia entre 200 a 400 dólares/mês, independente de idade, capacidade para o trabalho etc. Uma ajuda financeira para compensar as suas necessidades especiais.

Com a finalidade de garantir à pessoa com deficiência intelectual uma vida de dignidade e possibilidades de desenvolvimento de suas capacidades, em coerência com a política da inclusão social, faz-se necessário protegê-los com as medidas aqui previstas que são a possibilidade de a pessoa com deficiência

intelectual perceber pensão por morte de seus genitores mesmo se estiver trabalhando formalmente; ter apenas suspenso seu benefício continuado quando se sentir capaz para o trabalho e possibilitar que os mediadores do trabalho dessas pessoas possam incluir nos contratos de estágios formativos as necessárias peculiaridades do itinerário formativo dessas pessoas.

Finalmente, o presente projeto de lei, atende a uma outra demanda essencial para que a implementação da Lei 10.216, de 2001 seja de fato uma realidade. Trata-se de estender às pessoas com deficiência intelectual ou transtorno mental a mesma reserva de vagas para o trabalho de que gozam as pessoas com outras deficiências.

O fato é que hoje o Decreto n. 3. 298, de 99, que regulamenta o art. 93 da Lei 8.213, não inclui no conceito de pessoa deficiente a pessoa com deficiência intelectual, o que constitui uma flagrante violação ao princípio da igualdade.

Entendemos que a Lei nº 8.213, art, 93, deveria incluir no conceito de deficiente a pessoa com transtorno mental, conforme o fez a Itália em 1968¹!

Para coibir essa exclusão e não permitir incoerências como as do o art. 3º e 4º do mencionado decreto faz-se necessário que a Lei nº 8.213 torne clara a inclusão da pessoa com deficiência intelectual no conceito de pessoa deficiente protegida pelas cotas no mercado de trabalho. Esse fato se constituirá em um grande passo na implementação da lei que trata da saúde mental no país. Enfim, como diz o escritor francês *Dejours*, o trabalho é essencial e nunca é neutro. Se positivo, joga a favor da saúde, ou pelo contrário, contribui para a sua desestabilização.

Por ultimo, é importante lembrar que as pessoas com deficiência, em especial as com deficiência intelectual, são as mais excluídas do convívio normal em nossa sociedade. Por isso é importante que o Poder Público adote as necessárias medidas compensatórias em razão de suas diferenças.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2011.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

Deputado JEAN WYLLYS

PSOL/RJ

¹ A Lei de Cotas na Itália – Lei n. 68/99¹ - que alterou uma lei de 1968 – à semelhança da nossa, só que mais exigente na relação-percentual de empregados x deficiente, não faz distinção entre pessoa com deficiência intelectual e pessoa com transtorno mental.

Deputado ROMÁRIO
PSB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada que terá como membros:

I - seis representantes do Governo Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.619, de 5/1/1993\)*](#)

II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas;

b) três representantes dos trabalhadores em atividade;

c) três representantes dos empregadores. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.619, de 5/1/1993\)*](#)

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividades, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º [*\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um

ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no *Diário Oficial da União*.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS - CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direto à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Seção VI Dos Serviços

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados2%;

II - de 201 a 5003%;

III - de 501 a 1.0004%;

IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*](#)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no *caput*.

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

.....

.....

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos
das pessoas portadoras de transtornos mentais
e redireciona o modelo assistencial em saúde
mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos

econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

.....
.....

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
